



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA
CÂMARA PERMANENTE DE MATÉRIAS DE INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO -
CPIFES

PARECER n. 00004/2023/CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.007720/2019-41

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTO: COORDENAÇÃO EM PROJETOS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROJETOS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO POR SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA COLABORATIVA E INTEGRADA DO SISTEMA EDUCACIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A LEI Nº 11.091/2005, QUE REGULA A ATIVIDADE DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS, E A LEI Nº 12.772/2012, QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DOS DOCENTES.

Havendo interesse da Instituição Federal de Ensino Superior em cindir a atividade de coordenação de seus projetos de ensino, de pesquisa ou de extensão entre coordenação administrativa e coordenação finalística, os servidores ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação de que trata a Lei nº 11.091, de 2005, podem funcionar como coordenadores administrativos, de modo a liberar o docente das atividades burocráticas de coordenação e permitir que ele se dedique exclusivamente à coordenação finalística dos projetos, que constitui atividade típica do cargo de docente de que trata a Lei nº 12.772, de 2012.

Senhor Consultor Federal em Educação,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo que tem por objeto a análise jurídica sobre a possibilidade de servidores públicos federais ocupantes de cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, atuarem como coordenadores de projetos de ensino, de pesquisa ou de extensão no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

2. A necessidade da presente análise decorre da relevância do tema e de divergência de manifestações jurídicas emitidas pelas Procuradorias Federais junto às IFES.

3. Citem-se, à guisa de ilustração desses entendimentos divergentes, o PARECER n. 00029/2019/PROC/PFIFBRASÍLIA/PGF/AGU, da lavra do Procurador-Chefe do IFB^[1], favorável à possibilidade do exercício da coordenação por Técnico-Administrativos em Educação (NUP: 23161.012469/2018-81), bem como o PARECER n. 00012/2018/PROJUR/PFUFSM/PGF/AGU, exarado pelo Procurador-Chefe da PF/UFSM^[2], em que se manifestou pela atuação privativa de docentes em atividades de coordenações de caráter acadêmico^[3] (NUP 23081.048690/2018-68). Noutro giro, em sentido oposto, foi expedido o PARECER n. 00199/2018/2018/PFE-IFMT/PFIFMATOGROSSO/PGF/AGU, da lavra do Procurador-Chefe da PF/IFMT.

4. Dado esse contexto, impõe-se a atuação do Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da PGF em face do disposto nos artigos 33, IV e VII, 36, III, e 36-A, da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, este último *in verbis*:

Art. 36-A As Câmaras Permanentes, órgãos de natureza consultiva, relacionadas nos incisos I a III do art. 1º têm por objetivo aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais; e

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, bem como daquelas distribuídas pelo Diretor do DEPCONSU, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal

5. É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. É tema de recorrente debate no âmbito das procuradorias federais junto às IFES os limites da atuação dos Técnico-Administrativos em Educação, servidores que exercem funções de relevo no âmbito de tais entidades^[4], incumbindo-lhes as atribuições de (i) planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino; (ii) planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão; e (iii) executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a entidade disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme previsto no artigo 8º da Lei nº 11.091, de 2005, *in verbis*:

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino;

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino.

§ 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.

§ 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento

7. Verifica-se, portanto, estar-se diante de uma carreira^[5] que, ao lado da carreira dos docentes, leva a efeito as missões de ensinar, pesquisar e promover a extensão, tarefas essas indissociáveis nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

8. Nesse sentido, trata-se aqui de examinar à luz do ordenamento jurídico vigente se há autorização para que servidores pertencentes à carreira dos Técnico-Administrativos em Educação atuem como coordenadores de projetos de ensino, pesquisa e extensão, tratando-se, pois, de questão jurídica relevante que perpassa vários órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal nas suas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais.

9. Com vistas a responder à dúvida consignada anteriormente, é preciso identificar, primeiramente, quais seriam as atividades de ensino, pesquisa e extensão **próprias** da docência, que têm por funções, em síntese, a prática de atividades acadêmicas, nos termos da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, *in verbis*:

*Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao **ensino, pesquisa e extensão** e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.*

§ 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

(destaques não constam do original).

10. Veja-se que a Lei nº 12.772, de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal Superior, dentre outras, é expressa em dizer que aos profissionais da referida carreira incumbe o papel de exercer atividades tipicamente **acadêmicas** (§1º de seu artigo 2º).

11. No entanto, apesar do §2º do artigo 2º da lei remeter o conceito a outros dois diplomas legislativos (Lei nº 9.394, de 1996, e nº 11.892, de 2008), em nenhum momento é ele tratado de modo exaustivo, muito menos se presta a excluir a intercessão de seu significado com o de vários campos de atividades universitárias, típicas do processo educacional, visto como um todo.

12. Essa dimensão colaborativa da atividade reporta-se ao próprio conceito de educação, contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996), em que restou consignado o seu sentido como "*processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais*" (artigo 1º). Pode-se dizer, portanto, que as atividades acadêmicas exercidas por docentes integram o processo educativo, mas não chegam a esgotar o seu espectro de possibilidades.

13. Por sua vez, recorde-se que a Lei que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008) não fez qualquer restrição aos servidores integrantes da carreira técnica de **educação**, em relação ao apoio que se espera deles no desenvolvimento das atividades acadêmicas. De fato, faz parte da própria natureza do trabalho técnico exercido no âmbito das IFES desempenhar tarefas que vão desde exercer funções elementares, como auxiliar de cozinha e secretariado, até funções mais complexas, como as exercidas por engenheiro, médico, sociólogo, zootecnista e fisioterapeuta, na forma da regulamentação disposta pela Lei nº 11.091, de 2005, e seus anexos. Tais âmbitos de atuação abrem possibilidades verdadeiramente infinitas de combinação de esforços em projetos desenvolvidos pelas instituições de ensino, extensão e pesquisa.

14. Já a Lei nº 11.892, de 2008, é expressa em consignar, *in verbis*:

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea *b* do inciso VI do caput do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

(destaques não constam no original)

15. Quanto à Lei nº 11.091, 2005^[6], é ela clara em atribuir aos servidores Técnico-Administrativos em Educação (TAE) atividades específicas de apoio técnico-administrativo, sejam afetas ao ensino, à pesquisa ou à extensão. É aí que reside a distinção de suas atribuições em relação à carreira de Magistério Federal. *In verbis*:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

(...)

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades **inerentes ao apoio** técnico-administrativo ao ensino;

II - planejar, organizar, executar ou avaliar **as atividades técnico-administrativas inerentes** à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino.

§ 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.

§ 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento.

16. Extrai-se do quanto contido na legislação de regência, portanto, que as atividades dos Técnico-Administrativos em Educação são aquelas *inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino, à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino, bem como de execução de tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino.*

17. Cabe, então, fixar o alcance do conceito de "atividades técnico administrativas inerentes ao ensino, à pesquisa e à extensão", conceito esse que deve ser compreendido de modo amplo, capaz de envolver uma série de atribuições complementares, delas se excluindo, portanto, aquelas que envolvam a prática de atividades acadêmicas que sejam típicas da docência (ensino, condução de pesquisa, orientação de teses, dissertações etc).

18. A interpretação acima tem por norte: (i) a capilaridade dos técnicos e sua notória capacidade técnica, congregando servidores públicos federais com elevado capital intelectual e que precisa ser empregado no alcance das missões institucionais das IFES, missões estas que são de todos os servidores públicos, e não apenas dos docentes, frise-se; (ii) a necessidade de compatibilização das funções cotidianas no âmbito das IFES com as inerentes às coordenações administrativas de projetos nas vertentes de ensino, pesquisa e extensão; (iii) a necessária aptidão e competência para a atuação de coordenação administrativa que for assumir, o que deverá ser aferido prévia e fundamentadamente; (iv) estar-se diante de carreira^[5] que, ao lado dos docentes, levam a efeito as missões de ensino, pesquisa e extensão, indissociáveis por natureza; (v) o interesse do ensino, da pesquisa e da extensão na interlocução, na interdisciplinariedade, possibilitadas pela atuação conjunta nos projetos e programas de coordenadores com expertises diversas.

19. A este contexto soma-se o fato de que as próprias diretrizes do Ministério da Educação para a prática das atividades de extensão não trazem requisitos limitadores, a princípio, da atuação dos TAE, uma vez que não exigem titulação específica. Isto se pode constatar, ainda, no viés prático das atividades de extensão, ao envolver resultados consolidados da pesquisa científica, mas que podem, eventualmente, exigir formação específica. A necessidade de conhecimento acadêmico deverá sempre ser avaliada, considerando-se para o que será indispensável a atuação docente. Veja-se, a respeito, o contido na Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018^[7], *et litteris*:

Art. 3º A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Art. 4º (...) *omissis*

Art. 5º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

I - a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social;

II - a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;

III - a produção de mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos, bem como por outras atividades acadêmicas e sociais;

IV - a articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico.

20. Vale contextualizar esse entendimento, ainda, com o cenário brasileiro atual, em que existente arcabouço principiológico informado pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que promoveu alterações, inclusive, na Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004). Citem-se, acerca do tema, Bruno Monteiro Portela e Rafael Dubeux, *in verbis*^[8]:

A inovação é um tema prioritário de qualquer nação e, nesse contexto, os agentes de inovação (CT&I) no processo de desenvolvimento dos países, estimando a importância desse papel por meio do tratamento dado à CT&I na estrutura normativa dos países ao longo do tempo. Atualmente, o conhecimento científico avançado e as tecnologias críticas estão sob o domínio de países que integram o centro mundial do poder, o que lhes garante vantagens nos aspectos político, econômico, social e militar.

(...)

Portanto, é nesse contexto que o Brasil deve se inserir, sendo necessário acompanhar a corrida tecnológica a partir de esforços dos governos federal, estadual e municipal; empresas; universidades e sociedade em geral, com vistas ao fomento da pesquisa, desenvolvimento e inovação.

(...)

O Brasil precisa esforçar-se ainda mais para que seja dada prioridade à Tecnologia e Inovação para o desenvolvimento do país, tendo em vista que perdemos 19 posições nos últimos nove anos no Índice Global de Inovação, caindo duas posições, ou seja, o 66 posto entre 129 países, em 2019.

21. A base principiológica que informa a pesquisa e a inovação que poderá dela decorrer, bem como a inovação tecnológica, tem em vistas a promoção e a continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade. Vale trazer à colação, a *in verbis*:

Lei nº 13.243/2016

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal .

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

- I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III - omissis;
- IV - omissis;
- V - omissis;
- VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;
- VII - omissis;
- VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- XI - omissis;
- XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII - omissis;
- XIV- omissis.” (NR)

22. Sendo este o quadro e os fundamentos orgânicos da carreira, será dado aos servidores Técnico-Administrativos em Educação, se e quando a IFES houver por bem cindir a coordenação de seus projetos (de ensino, pesquisa e extensão) entre coordenação administrativa e coordenação finalística, atuar como coordenadores administrativos, liberando-se o docente das atividades burocráticas de coordenação e permitindo que ele se dedique exclusivamente à coordenação ou direção finalística dos projetos, que constitui atividade típica do cargo de docente de que trata a Lei nº 12.772, de 2012.

3. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, conclui-se que os servidores públicos federais ocupantes dos cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 2005, podem funcionar como *coordenadores administrativos* de projetos de ensino, de pesquisa ou de extensão, respeitando-se sempre a coordenação ou direção finalística desses projetos, que são atividades típicas dos cargos de docentes e pesquisadores de que tratam a Lei nº 12.772, de 2012.

24. Por conseguinte, propõe-se a adoção do seguinte enunciado de orientação consultiva:

ENUNCIADO SUBCONSU Nº

Havendo interesse da IFES em cindir a atividade de coordenação de seus projetos de ensino, de pesquisa ou de extensão entre coordenação administrativa e coordenação finalística, os servidores ocupantes dos cargos técnicos administrativos em educação de que trata a Lei nº 11.091, de 2005, podem funcionar como coordenadores administrativos, de modo a liberar o docente das atividades burocráticas de coordenação e permitir que ele se dedique exclusivamente à coordenação finalística dos projetos, que constitui atividade típica do cargo de docente de que trata a Lei nº 12.772, de 2012.

25. É o parecer, para a apreciação da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica.

Juiz de Fora, 06 de abril de 2023.

NÁDIA GOMES SARMENTO

Procuradora Federal
Relatora

PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE
Procurador Federal
Revisor

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

CARLOS HENRIQUE B. NITÃO LOUREIRO
Procurador Federal

LECTÍCIA M. CABRAL DE ALCÂNTARA
Procuradora Federal

JULIANA GOMES C. DE MATOS BRAZ
Procuradora Federal

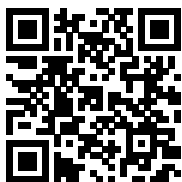
KARINA BRANDÃO REZENDE OLIVEIRA
Procuradora Federal

ROBERTO VILAS-BOAS MONTE
Procurador Federal

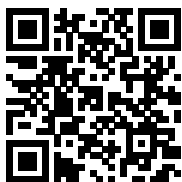
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407007720201941 e da chave de acesso 599699e7

Notas

1. [^] - *O Procurador Federal Tarcísio Bessa de Magalhães Filho*
2. [^] - *O Procurador Federal Rubem Corrêa da Rosa*
3. [^] - *"Diante do exposto, **conclui-se** por ratificar os termos do DESPACHO nº 1263/2009/PFUFISM/PGF/AGU (fl. 03), no sentido de que a função de "orientar pesquisas acadêmicas" é privativa do corpo docente da UFSM e que a atribuição de seu exercício a servidores que exercem cargo diverso pode configurar a infração disciplinar denominada desvio de função, e, ainda, que a atividade "orientar pesquisas acadêmicas" relativa ao cargo de Técnico em Assuntos Educacionais somente poderá ser atribuída e exercida sob coordenação e supervisão por servidor docente".*
4. [^] - *Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela Lei 11.892/2008 e Universidades Federais*
5. ^{a, b} - *Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, in verbis: Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.*
6. [^] - *Que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.*
7. [^] - *Que estabelece diretrizes para a extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014 - 2014 e dá outras providências.*
8. [^] - *DUBEUX, Rafael. MURARO, Leopoldo Gomes. BARBOSA, Caio Márcio Melo. PORTELA, Bruno Monteiro. Marco Legal de CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO no Brasil. Editora jus PODIVM: 2020. Capítulo 1. Cenário Local, Nacional e Internacional. Fls. 35 a 45.*



Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VILAS-BOAS MONTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 357233723 e chave de acesso 599699e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO VILAS-BOAS MONTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-07-2023 00:09. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



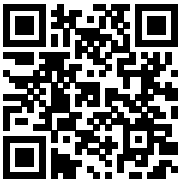
Documento assinado eletronicamente por LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 357233723 e chave de acesso 599699e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-07-2023 23:06. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 357233723 e chave de acesso 599699e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-07-2023 11:30. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por KARINA BRANDÃO REZENDE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 357233723 e chave de acesso 599699e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BRANDÃO REZENDE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-07-2023 14:06. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



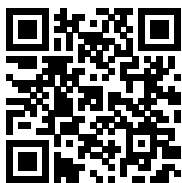
Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 357233723 e chave de acesso 599699e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-06-2023 15:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por NÁDIA GOMES SARMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 357233723 e chave de acesso 599699e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NÁDIA GOMES SARMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-06-2023 15:56. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 357233723 e chave de acesso 599699e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-06-2023 15:31. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 357233723 e chave de acesso 599699e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-07-2023 11:47. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CÂMARA PERMANENTE DE MATÉRIAS DE INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO -
CPIFES

DESPACHO n. 00024/2023/CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.007720/2019-41

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. De acordo.
2. À Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica.

JEZIHEL PENA LIMA
Consultor Federal em Educação, Ciência e Tecnologia

1. Estou de acordo com o **PARECER n. 00004/2023/CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU.**
2. À Sra. Procuradora-Geral Federal.

ANA PAULA PASSOS SEVERO
Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica

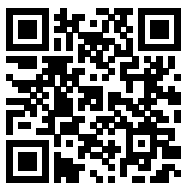
1. Aprovo o **PARECER n. 00004/2023/CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU.**
2. À Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica para adoção das providências cabíveis.

ADRIANA MAIA VENTURINI
Procuradora-Geral Federal

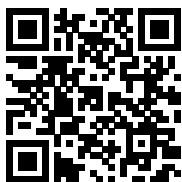
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407007720201941 e da chave de acesso 599699e7



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1196704578 e chave de acesso 599699e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2023 10:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por JEZIHHEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1196704578 e chave de acesso 599699e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIHHEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2023 10:56. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1196704578 e chave de acesso 599699e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2023 17:39. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
